

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

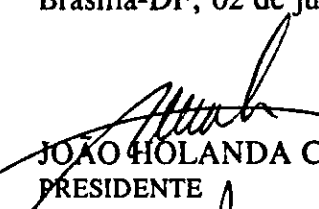
PROCESSO Nº : 11075.000293/95.49
SESSÃO DE : 02 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.461
RECURSO Nº : 117.984
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA ITAQUIENSE
 LTDA CAMIL
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA/RS

RESTITUIÇÃO - Na ausência de prova incontroversa de pagamento indevido, na forma preceituada no artigo 165 do Código Tributário Nacional, improcede a repetição do indébito.

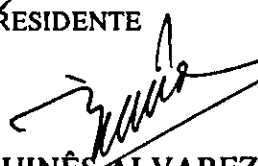
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 02 de julho de 1996.



JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE



GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.984
ACÓRDÃO Nº : 303-28.461
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA ITAQUIENSE
 LTDA CAMIL
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA/SC
RELATOR(A) : GUINES ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

A Recorrente registrou em 12/01/95, ante a D.R.F. de Rio Grande, Declaração de Importação, que tomou o nº 0005, objetivando o desembaraço de 3.500 toneladas de arroz, tipo 2, com casca, grãos longos, acobertados pela G.I. nº 45.94/00724-0 e aditivo nº 45.94/00163.2.

Em ato de conferência verificou-se, com fundamento no laudo oferecido pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (fls. 17), que se tratava de arroz tipo-1, tendo a fiscalização, no próprio quadro 24 da DI, intimado a Recorrente, em 20/01/95, a recolher as multas do artigo 526 - II - e 521 - III, do Regulamento Aduaneiro, o que fez, emitindo D.C.I., alterando a classificação de acordo com o laudo mencionado e "DARF", através do qual recolheu a importância de R\$ 187.696,32 (fls. 60 e 68).

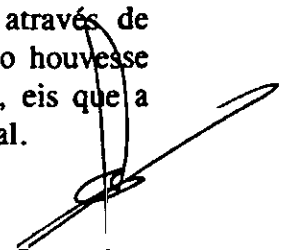
Postula agora a restituição da mencionada importância, alegando que fez o pagamento das multas indevidamente e apenas para dar celeridade ao desembaraço da mercadoria, que seria postergado com a instauração da fase litigiosa, eis que, consoante informe da Secretaria de Comércio Exterior, através "fax" de 25/01/95, quando a mercadoria já estava liberada, o arroz com casca, tipo US-2, corresponde no Brasil ao tipo 2, ou "melhor", podendo classificar-se como tipo 2 ou tipo 1, o que legitimaria a regularidade do despacho inicial.

Aduz que não imputou o valor postulado à despesa ou custo do produto, mantendo a importância na contabilidade como "valores a apropriar".

O pedido foi apreciado e indeferido pela D.R.F. de Uruguaiana e em seguida submetido a D.R.F. de Julgamento em Santa Maria, com fundamento no art. 2º, da Portaria 4980, de 04/10/94, que repeliu a pretensão da Recorrente, sob fundamento de que:

O preceito do artigo 165 do C.T.N. só se refere a pagamento indevido ou a maior que o devido e a restituição só se justificaria desde que não houvesse débito a liquidar, consoante dispõe a I.N.-DPRF/67, de 26/05/92.

No despacho em exame, foi constatada irregularidade e a exigência de multa, reparo com o qual concordou a importadora, recolhendo-a através de D.C.I. e "Darf" respectivo e assim, só se legitimaria a restituição, se não houvesse débito a liquidar. A existência do débito estaria amplamente reconhecida, eis que a Recorrente declarou mercadoria diversa da constada através de laudo pericial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

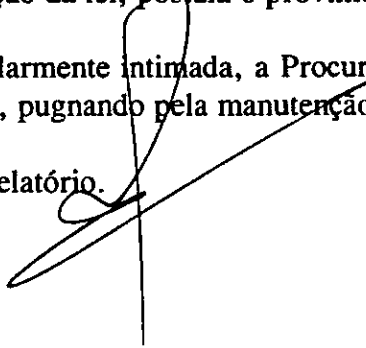
RECURSO Nº : 117.984
ACÓRDÃO Nº : 303-28.461

Inconformada, a Recorrente, tempestivamente, recorre a este E. Conselho, através das razões de fls. 79/86, onde reitera o indébito da multa recolhida, argüido que o pagamento feito foi a melhor alternativa na oportunidade, sem que isso implicasse em abdicar de discutir o procedimento.

Aduz que o informe por "fax" oferecido pelo D.T.I.C., escoima a dúvida sobre a classificação do produto importado, que atende a critérios estabelecidos nos EE.UU. e discorrendo com apoio doutrinário sobre os fundamentos da restituição e da melhor interpretação da lei, postula o provimento do recurso.

Regularmente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional ofertou as razões de fls. 89/92, pugnando pela manutenção do decisório.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.984
ACÓRDÃO Nº : 303-28.461

VOTO

O indébito tributário está contemplado no artigo 165 do C.T.N. que autoriza a sua repetição, desde que a cobrança ou pagamento espontâneo, seja indevido ou a menor que o devido.

A matéria objeto dos autos tem a singularidade de que a Recorrente, embora pudesse obter a liberação da mercadoria com a celeridade que pretendia, pelo mecanismo processual da I.N. 389/76 e instaurar o litígio, com o que produziria a prova que entendesse necessária para demonstrar o seu direito, preferiu espontaneamente apresentar DCI, concordando com a exigência exposta de forma expressa na intimação formulada pela fiscalização no quadro 24 da D.I., (fls. 57), em 20/01/95, recolhendo a multa devida (fls. 68) e só passados dois meses e sete dias daquela imputação, oferece a petição de restituição, quando já lhe era defeso impugnar a exigência.

Ocorre que toda a prova oficialmente coligida é suficientemente esclarecedora de que a mercadoria descrita na fatura, no aditivo da Guia de Importação e na Declaração de Importação registrada para o despacho - arroz tipo 2- era, segundo o laudo fornecido pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, do tipo 1 (fls. 66).

A legitimidade da exigência fiscal era inquestionável, face a discrepância entre o faturado, autorizado e despachado, com o constatado na prova pericial.

O documento encaminhado por "fax" após a liberação da mercadoria, que consta do D.T.I.C. da Secretaria de Comércio Exterior, aludindo a que o arroz tipo-US 2-, corresponde no Brasil, ao tipo - 2-, ou "melhor", ou seja, tanto tipo -2-, quanto o -1-, além de não ter sido apreciado na fase do probatório processual quanto a sua legitimidade, face ao restante da prova, caracteriza, no mínimo, absoluta e frontal discrepância com o laudo do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária - (MARA).

Não há informação se, em sendo efetiva tal caracterização, ela se prestaria apenas para efeitos cambiais, como em geral é o objetivo das manifestações da Secretaria de Comércio Exterior, ao contrário dos laudos do "MARA", utilizados para a classificação fiscal e comercialização do produto.

É de observar-se que o fato de o próprio "DECEX" ter emitido já em 29/09/94, a Guia de Importação nº 45-94/00724-0, para arroz tipo -1- e posteriormente, em 22/12/94, o Aditivo nº 45-04/00163-2, modificando a qualidade da mercadoria para tipo - 2- , jamais se referindo que este último também incluiria a extensão - "para melhor", ou tipo -1-. (fls. 19/20), constitui sintoma incontestável de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

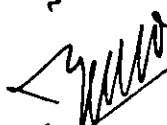
RECURSO Nº : 117.984
ACÓRDÃO Nº : 303-28.461

que há diferença entre os dois tipos, revelando anotar que o documento hábil para legitimar o procedimento é a Guia de Importação.

Por outro lado, o documento de fls. 21, mera declaração da própria Entidade, desacompanhado de extrato contábil, da declaração de renda, ou diligência de constatação, seria insuficiente para atender ao disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, em se tratando de restituição de tributos.

Face ao exposto e tendo em vista que a restituição do indébito só se legitima ante a incontroverso pagamento indevido, de liquidez incontestável, V O T O pela denegação da pretensão deduzida na peça vestibular de fls. 1/5, para manter a decisão recorrida de fls. 71/76.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996.


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - RELATOR